

148



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07.02.1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10880.012016/91-B0

Sessão de : 26 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.033

Recurso nº: 88.774

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

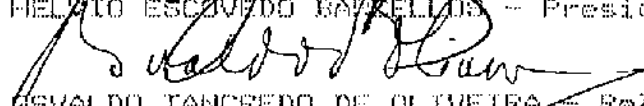
PASEP - Com o advento do D.L. nº 2.052/83 integram o elenco de contribuintes "quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público"; aí incluída a recorrente (art. 14, VI). **CONSULTA:** ineficácia, quando a matéria estiver definida em disposição literal da lei (Decreto nº 70.235/72, art.52, VI). A alegada discriminação em face de empresas concorrentes não impedem o cumprimento da exigência. **INCONSTITUCIONALIDADE:** o Poder Judiciário é o foro competente para discussão da matéria. **Recurso negado.**

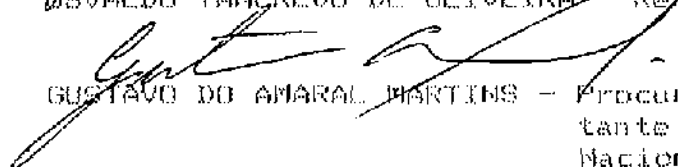
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar **provimento** ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOTA.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1993.


HELIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES E JOSE CARRAL GAROFANO.

ai/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.012016/91-80
 Recurso nº: 88.774
 Acórdão nº: 202-06.033
 Recorrente: VIAGRO AEREA SÃO PAULO S/A

R E L A T Ó R I O

Com base no Decreto-Lei nº 2.052/83, a fiscalização instaurou auto de infração contra a empresa acima identificada, para exigir da mesma o recolhimento da contribuição ao PASEP, devida no período de janeiro de 1984 a março de 1988, no valor indicado no referido auto de infração, no qual, em demonstrativo anexo, são especificados os itens componentes do crédito tributário exigido, principal, acréscimos moratórios e multa e correspondente fundamento legal.

Em impugnação tempestiva, a atuada alega, em síntese, que:

a) se achava acobertada por consulta formulada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, na qual entendia ser contribuinte do PIS e não do PASEP, por não se enquadrar como empresa pública ou de economia mista, e também pelo fato de ser este o tratamento conferido às empresas do gênero, discriminação que, no seu entender, fere o princípio emanado do artigo 170 da Constituição Federal;

b) somente em 08/02/88 teve ciência da resposta à citada consulta, no sentido de que passara a ser devedora do PASEP, a partir de agosto de 1983, com o advento do D.L. nº 2.052/83, que passou a incluir entre os devedores da citada contribuição "as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público";

c) após a ciência dessa resposta, mesmo informada, passou a recolher o tributo em questão;

d) a exigência imposta em discriminação ostensiva, ferindo o princípio da igualdade jurídica tributária, "que impõe a plena isonomia de todos em relação à lei e da lei em relação a todos";

e) as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 08/70, e, mais ainda, pelo D.L. nº 2.052/83, são flagrantemente inconstitucionais;

f) a modificação legal em causa, por si só, não ensejava direito do início da cobrança da contribuição.

Informação fiscal, no sentido de que a consulta não produz os efeitos invocados, por força dos incisos IV e VI do artigo 52 do Decreto nº 70.235/72, porque a consulente já havia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.012016/91-80
Acórdão nº: 202-06.033

sido enquadrada como contribuinte do PASEP; e porque o fato, objeto de consulta, já se achava declarado em disposição literal da lei, conforma artigo 14,VI, do D.L. nº 2.052/83.

A decisão recorrida, invocando esses fatos e mais que a Impugnante, embora ciente da decisão da consulta, não regularizou a sua situação no prazo estipulado no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72 e ainda que não lhe compete discutir as questões constitucionais invocadas, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente reitera a invocação já formulada na impugnação, de sua ciência A consulta formulada ao Conselho Diretor do PASEP, em confronto com o parecer da Coordenação do Sistema de Tributação, este, no sentido de que a consulta em questão deixara de lhe dar cobertura, em face da disposição expressa do artigo 14 do D.L. nº 2.052/83. Todavia, que, da consulta formulada ao Conselho Diretor do PASEP, só teve ciência em 08 de fevereiro de 1988. Daí, entende, embora inconformada, que só seria obrigada ao pagamento da contribuição a partir desta ciência.

Entende que a decisão da CST é simplista e que desconsiderou os demais aspectos da questão e que somente após o recebimento da resposta do Conselho Diretor do PASEP é que a VASP poderia vir a ser compelida ao pagamento da contribuição.

Em seguida, tece considerações ao aspecto discriminatório contido na exigência, sob a alegação de que suas concorrentes se obrigavam ao recolhimento do PIS, em situação evidentemente mais benéfica, restringindo-se a decisão da CST a invocar o novo texto legislativo, que incluía no feixe de entidades obrigadas ao recolhimento do PASEP, além das entidades da administração direta e indireta, aquelas sujeitas ao controle direto e indireto do Poder Público.

Tal decisão, da CST, no seu entender, deixou principalmente de examinar a constitucionalidade da imposição, aspecto sobre o qual passa a discorrer, com invocação do artigo 170 da Carta Magna, que transcreve e comenta.

Com base nesse dispositivo constitucional, ressalta o que chama de discrepância da Lei Complementar nº 08/70 e do D.L. nº 2.052/83, ao incluírem entre as entidades sujeitas à tributação pelo PASEP as empresas públicas, as entidades de economia mista e, sobretudo, as empresas sob controle direto ou indireto do Poder Público.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.012016/91-80
Acórdão nº: 202-06.033

Reitera, por fim, a sua condição de empresa cuja atividade é sujeita a acirrada concorrência entre as congêneres concessionárias da exploração dos serviços de transporte, sendo o prego das tarifas praticadas uniforme e administrado pelo Poder Público Concedente. De tal sorte, atuando em um mercado onde o lucro decorre diretamente do controle dos custos operacionais, não se poderia aceitar impor à Recorrente tratamento diverso e mais penoso que o destinado às suas concorrentes. Esse item, sobre a discriminação já referida, jamais foi objeto de apreciação pelo órgão consultado - o Conselho Diretor do PASEP.

Por essas principais razões, pede provimento ao recurso.

E o relatório.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.012016/91-80
Acórdão nº: 202-06.033

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, em síntese, três são os fundamentos em que se baseia a Recorrente para contestar a exigência consubstanciada na decisão recorrida, a saber: estar acobertada de consulta formulada sobre a matéria em litígio; não ter a resposta à consulta abordado a questão da discriminação em relação às empresas congêneres e, por fim, a inconstitucionalidade da exigência, em face do disposto no artigo 170 da Constituição Federal.

No que diz respeito à invocada consulta, conforme declara a decisão recorrida, a própria resposta, constante do Parecer CST/SIPR nº 1.795, de 1984, já declara expressamente que "a partir do advento do D.L. nº 2.052/83, qualquer que seja a situação anterior da interessada, deverá passar a integrar o elenco de contribuintes do FASEP, em conformidade com o disposto no artigo 14, no inc. VI, do citado diploma legal". Por outras palavras, consulta que não produz efeitos em face de expressa disposição legal sobre a matéria. Não obstante, a Recorrente deixou de cumprir decisão nesse sentido, decorrido o prazo de que trata o artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, quando cessou o impedimento de a fiscalização formular a exigência, conforme de fato ocorreu.

Quanto ao aspecto da alegada discriminação que teria sofrido, relativamente às empresas concorrentes que não teriam suportado idêntica exigência, tal alegação, em que pese seu recebimento como justo protesto, se procedente, não tem o condão de desobrigar a Recorrente do cumprimento da exigência, tampouco de levar o julgador a dispensá-la.

Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade, este Conselho, como iterativamente já tem decidido, não é foro próprio para discutir a questão sobre esse aspecto, matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

Osvaldo Tancredo de Oliveira
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA